



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Apolinário dos Anjos Neto, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada com atraso de um dia e os demonstrativos recebidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 400, de 03 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 11.904.442,00 e autorizando a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 5.952.221,00;
3. a receita orçamentária arrecadada foi 16,86% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 21,77% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 701.122,77, equivalentes a 7,43% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 15,06% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício;
8. desequilíbrio entre receitas e despesas;
9. gasto total com pessoal, correspondendo a 61,86% e gasto de Pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 58,38% da RCL;
10. dívida fundada no valor de R\$ 13.872.423,19, equivalente a 1,47% da Receita Corrente Líquida, contrariando a Resolução nº 40 do Senado Federal;
11. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.799.583,79, infringindo o art. 42 da Lei complementar 101/2000;
12. abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos para cobertura no valor de R\$ 78.000,00;
13. irregularidades na LDO;
14. não contabilização de despesa orçamentária no valor de R\$ 1.569.575,90;
15. pagamento não comprovado de folhas de pessoal civil no valor de R\$ 237.641,50, causando prejuízo ao erário;
16. despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 64.699,38, causando prejuízo ao erário;
17. pagamento de despesas inexistentes no valor de R\$ 41.206,98, causando prejuízo ao erário;
18. despesa fictícia paga a empresas de limpeza urbana no valor de R\$ 259.574,16, causando prejuízo ao erário;
19. despesa fictícia com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 33.767,24, causando prejuízo ao erário, tendo como agravante o fato de grande parte da suposta aquisição ter sido realizada em dezembro de 2008;
20. despesa fictícia com aquisição de materiais de expediente para as escolas no valor de R\$ 43.915,21, causando prejuízo ao erário, tendo como agravante o fato de grande parte da suposta aquisição ter sido realizada em dezembro de 2008;
21. despesa fictícia com aquisição de medicamentos e material hospitalar no valor de R\$ 126.089,25, causando prejuízo ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

22. despesa fictícia com aquisição de produtos de limpeza e material gráfico para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 79.533,60, causando prejuízo ao erário;
23. despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 53.365,00, causando prejuízo ao erário;
24. despesas não comprovadas com combustíveis referente ao mês de dezembro no valor de R\$ 94.709,01, causando prejuízo ao erário, tendo como agravante o fato de a frota municipal estar paralisada nesse mês;
25. despesas não comprovadas com combustíveis pela inexistência de documentos fiscais no valor de R\$ 129.453,01, causando prejuízo ao erário;
26. excesso de consumo de combustíveis no valor de R\$ 76.527,90, causando prejuízo ao erário;
27. despesa extraorçamentária não comprovada no valor de R\$ 1.017.258,24, causando prejuízo ao erário;
28. balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
29. saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 263.308,71, causando prejuízo ao erário;
30. demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado;
31. despesas não licitadas no valor de R\$ 1.270.428,04, equivalente a 40,86% do valor licitável;
32. aplicação de apenas 52,31% dos recursos do FUNDEB, em remuneração e valorização do magistério;
33. ausência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, prejudicando a fiscalização dos recursos do FUNDEB;
34. aplicação de apenas 24,63% dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, contrariando a Constituição Federal;
35. descaso com a rede municipal de ensino, devido a falta de merenda escolar e material escolar, ocasionando o encerramento antecipado do ano letivo, causando prejuízo à toda a rede escolar municipal;
36. prestação de informações inverídicas ao FNDE quanto ao número de alunos matriculados, causando prejuízo à rede municipal de ensino, no que tange a redução de recursos;
37. atraso sistemático no pagamento dos servidores municipais, no valor de R\$ 990.189,02 e pagamento preferencial da remuneração dos agentes políticos;
38. superfaturamento no pagamento de apresentação (show) de Duquinha e Banda, no valor de R\$ 6.500,00;
39. realização de despesa sem prévio empenho, contrariando a Lei nº 4320/64;
40. apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 16.887,36.

Notificado, sobre as irregularidades apontadas, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 2.213/3.349.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou sanada a irregularidades relativa à LDO e parcialmente sanadas as referentes ao saldo não comprovado que passou para R\$ 222.398,79, despesas não comprovadas com combustíveis tendo em vista que a frota estava paralisada, despesas que passaram para R\$ 69.429,00; gastos não comprovados com combustíveis pela inexistência de documentos fiscais, passando esses gastos para R\$ 47.622,38; excesso de consumo de combustíveis cujo valor alterou-se para R\$ 75.631,82 e despesas não licitadas em montante reduzido, após análise da defesa, para R\$ 1.056.823,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

Foi feito o exame das obras realizadas nas quais foi constatado, após exame da defesa, um excesso de custos no valor de R\$ 10.983,54, sendo 10.666,83 com recursos federais e R\$ 319,71 com recursos municipais na construção da quadra poliesportiva. Quando da análise da defesa o órgão técnico constatou um novo excesso, desta vez, de R\$ 15.722,12 relativo a construção de passagem molhada na comunidade Alagamar. A Auditoria também informou que ficou impossibilitada de fazer a análise dos custos de várias obras, tendo em vista a ausência de documentos necessários para tal procedimento.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega opinou pela **emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas, **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **aplicação de multa pessoal, imputação de débito no valor de R\$ 2.215.218,21**, sendo R\$ 2.139.284,68 referentes às despesas irregulares ou fictícias; R\$ 75.613,82 em razão de despesas em excesso, com combustível e R\$ 319,71 relativo a constatação de excesso em obras com recursos estaduais; **aplicação de Multa** ao ex-gestor Sr. Apolinário dos Anjos Neto decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93; **recomendação** no sentido que a Municipalidade proceda a instalação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; **comunicação à Receita Federal do Brasil** para averiguação do efetivo repasse das contribuições previdenciárias relativas ao mês de competência dezembro/2008; **aplicação de multa** pessoal, com fulcro no art. 11 da referida Resolução RN – TC 06/2003, C/C o art. 56 da Lei Orgânica desta corte, por cada documento que o ex-gestor não apresentou na Inspeção de Obras; **representação à douta Procuradoria Geral de Justiça e recomendações** à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Não há nos autos, notícia de que houve parcelamento da dívida previdenciária constituída no exercício de 2008.

Consta anexado aos autos o processo de inspeção especial realizada na Prefeitura nos períodos de 23 a 25 de julho e de 15 a 19 de agosto 2008 (fls. 618/1.335). As irregularidades detectadas naquele processo estão consolidadas nas conclusões da presente análise.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

VOTO

Excluindo-se as despesas com obrigações patronais previdenciárias, como é entendimento desta Corte, os gastos com pessoal se situaram dentro dos limites permitidos.

A dívida fundada que, no exercício anterior, somava R\$ 14.298.287,56 baixou no final do exercício sob análise para R\$ 13.872.423,19. Tal dívida é constituída em sua maior parte por débitos junto à Previdência Social. O fato não se constitui propriamente uma irregularidade, vez que a Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal assevera que só a partir de 2016 a dívida não deverá ultrapassar a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida do Município. Deve o atual gestor adotar as medidas necessárias para manter a dívida municipal sob controle.

Para calcular a insuficiência financeira que ocasionou o desequilíbrio entre receitas e despesas, a Auditoria, corretamente, incluiu as despesas não contabilizadas com pessoal (folhas de pagamento atrasadas) e obrigações patronais correspondentes. Tal ausência por si só já constitui irregularidade. A situação prejudica a saúde financeira do Município, podendo comprometer o cumprimento de obrigações necessárias ao bom desempenho de ações básicas como educação e saúde.

Consta às fls. 3345/3346 o decreto de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 78.000,00, afastando a irregularidade detectada pelo órgão de instrução.

O gestor não encaminhou, como afirmou, as confirmações de pagamento das folhas de pessoal que constam como pagas no sistema contábil e cuja efetiva comprovação de pagamento a Auditoria não constatou, no montante de R\$ 237.641,50. Também deve ser imputado o débito de R\$ 64.699,38 referente às despesas previdenciárias não comprovadas e de R\$ 41.206,98 com combustíveis, cujos comprovantes não foram identificados.

O órgão técnico considerou como fictícias, diversas despesas ocorridas no exercício, tendo em vista não encontrar, quando em inspeção *in loco* indícios de que os materiais tenham sido entregues e distribuídos ou os serviços realizados. Para considerar fictícia a despesa com limpeza urbana da cidade, no exercício, na importância de R\$ 259.574,16 a Auditoria considerou declarações do tratorista municipal e de moradores da cidade, informando que a coleta foi realizada por servidores municipais. As despesas estão acompanhadas dos documentos necessários à comprovação tais como: recibos, notas fiscais e cópias de cheques nominais aos executantes dos serviços. Consultando o SAGRES se vê que não existem despesas com coleta de lixo no exercício de 2008 com prestadores de serviços que não fossem as empresas questionadas pela Auditoria, ou seja, não aceitar tais despesas implicaria em negar a existência da coleta de lixo no exercício. Também estão comprovadas através de documentos hábeis, as despesas com merenda escolar. A questão levantada pela Auditoria, afirmando que a merenda fora adquirida no período após o ano letivo não procede, como se pode verificar nos documentos acostados pelo próprio órgão de instrução, onde pode se verificar, nos recibos, que a merenda se refere a períodos anteriores à data de pagamento, permanecendo a falha no que se refere ao empenhamento de despesa que se deu *a posteriori*. Da mesma forma podem ser consideradas regulares as despesas com material de expediente para as escolas municipais, assim como as despesas com medicamentos e material hospitalar para distribuição com a população e postos de saúde e com material de expediente e gráfico para a Secretaria de Saúde.

O interessado apresentou algumas peças processuais, visando a sanar a irregularidade relativa às despesas com assessoria jurídica sem comprovação. A auditoria não acatou as justificativas e documentos, alegando que tais peças são insuficientes para comprovar as despesas. É necessário observar que nem sempre a tarefa de assessoramento está ligada à elaboração de documento escrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

ou de qualquer arrazoado. A assessoria pode ter desempenho oral, respondendo a consultas ou questões formuladas verbalmente, não havendo necessidade de procedimentos formais.

Além das despesas já tratadas relativas a não comprovação de transferências de valores ao posto de combustíveis, o órgão técnico considerou não comprovadas algumas outras despesas com o mesmo produto. O defendente enviou juntamente com a defesa os documentos que comprovam as despesas com combustíveis realizadas no mês de dezembro, inclusive autorizações ao banco para transferência de recursos ao fornecedor, e requisições constando para quais veículos se destinavam os combustíveis. Por outro lado, não há nos autos nenhuma evidência de que a frota se encontrava paralisada como afirma a Auditoria. A diligência realizada, na qual os técnicos se embasaram para fazer a afirmativa, foi realizada em junho de 2009, podendo ser outra a realidade da frota municipal no final do exercício em exame. Além disso, as fotos anexadas aos autos não demonstram que os veículos se encontravam fora de uso. No caso das despesas sem notas fiscais, deixaram de ser apresentadas apenas as notas relativas às despesas com combustíveis do mês de janeiro de 2008. A falha deve ser relevada, tendo em vista constar no SAGRES os números dos cheques correspondentes a cada despesa, podendo ser considerado equívoco a falta de envio por parte do interessado. Pelos motivos mencionados, ou seja, a comprovada utilização dos veículos no mês de dezembro e a ausência dos documentos fiscais relativos às despesas com combustíveis realizadas no mês de janeiro e ainda o fato de a Auditoria não ter considerado fielmente as informações sobre o consumo de combustíveis contidas no SAGRES, fica comprometido o cálculo do excesso de combustíveis realizado pelo órgão de instrução. Para efetuar o cálculo do consumo de combustível, a Auditoria arbitrou o consumo médio e percurso mensal dos veículos com dados divergentes dos informados no SAGRES, não havendo elementos suficientes nos autos para que se afirme que as informações apresentadas no Sistema são inverídicas. Assim não há que se falar também em excesso de consumo.

O interessado não comprovou as despesas extra-orçamentárias com consignações no total de R\$ 433.049,03 e também não justificou as despesas classificadas como “responsabilidade em apuração” no montante de R\$ 584.209,21, devendo ser responsabilizado por tais valores. Também deve ser imputada ao ex-gestor a quantia de R\$ 222.398,79 relativa ao saldo financeiro não comprovado.

A Auditoria excluiu dos cálculos dos gastos com magistério, despesas no montante de R\$ 175.935,51 relativas ao pagamento de professores e respectivas obrigações patronais referentes aos meses de novembro de dezembro de 2007. Como tais despesas não compuseram o cálculo dos gastos no exercício de 2007, é razoável que sejam incluídas para o exercício de 2008. Com tal inclusão, os gastos com o magistério atingem 60,81% dos recursos do FUNDEB do exercício, satisfazendo a exigência legal. Cabem recomendações no sentido de que as despesas sejam empenhadas no exercício de competência, evitando desta forma, dúvidas deste tipo.

As despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.056.823,36, representaram 12,53% da despesa orçamentária, demonstrando a falta de vontade do ex-gestor em buscar o melhor preço para as aquisições municipais.

A Auditoria observa que foi contratado um show de um cantor regional, acompanhado de banda, por preço superior ao contratado em outros municípios. Todavia, não contestou o órgão técnico a alegação do interessado, na defesa do processo de inspeção *in loco*, de que na realidade a contratação de referiu a dois shows e não apenas um e por esse motivo o pagamento foi em valor superior.

Apesar de alegar que foi confeccionada planilha contestando os dados colhidos pela Auditoria com relação a aplicação do percentual de 24,63% das despesas de impostos mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

transferências em MDE, o defendente não acostou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

O não repasse do valor de R\$ 16.887,36 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, não podem ser consideradas como apropriação indébita, vez que as retenções ocorreram no mês de dezembro, podendo ser repassadas no mês posterior, ou seja, dezembro de 2009.

Várias outras irregularidades de cunho contábil-financeiras e administrativas foram verificadas pela Auditoria na instrução do presente processo. Como exemplos temos, entre outros, a realização de despesas sem prévio empenho, o atraso sistemático no pagamento dos servidores públicos, a ausência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do FUNDEB, além de informações contábeis imprecisas ou inverídicas. Tudo isso demonstra o descaso do gestor com a administração pública municipal. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração, tendo em vista que não demonstram a realidade orçamentária/financeira da Prefeitura, prejudicando a análise das contas e o próprio andamento da gestão.

Os custos das obras deverão ser examinados em processo apartado a ser constituído com tal finalidade.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito de Salgado de São Félix, Senhor Apolinário dos Anjos Neto, relativas ao exercício de 2008; **b) impute débito** ao gestor, no valor de **R\$ 1.583.204,89**, sendo **R\$ 237.641,50** por suposto pagamento de folhas de pessoal sem comprovantes do efetivo dispêndio, **R\$ 64.699,38** referentes às despesas previdenciárias não comprovadas, **R\$ 41.206,98** com combustíveis, **R\$ 433.049,03** com consignações, **R\$ 584.209,21** classificadas como “responsabilidade em apuração” e **R\$ 222.398,79** relativos ao saldo financeiro cujos comprovantes não foram identificados; **c) conceda o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** ao mesmo a **multa de R\$ 5.620,10** pela prática das infrações previstas no art. 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; **e) aplique multa de R\$ 79.160,24**, correspondente a cinco por cento (5%) do prejuízo causado ao erário, com base no disposto no art. 55 da LOTCE; **e) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) declare** o não atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, com ênfase para o não recolhimento das obrigações previdenciárias e o montante da dívida consolidada; **g) determine a retirada dos autos das peças necessárias com vistas** a um melhor exame dos custos das obras realizadas no exercício, constituindo-se para isso processo apartado; **h) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação da Previdência Social, ao parecer PN-TC-52/2004 e à Lei 4.320/64 com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

Prefeitura Municipal Salgado de São Félix. Responsabilidade do Senhor Apolinário dos Anjos Neto. Prestação de Contas do exercício de 2008. Emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC 00215 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03076/09**, referente à Prestação de Contas do Senhor Apolinário dos Anjos Neto, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Senhor Apolinário dos Anjos Neto, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Excluindo-se as despesas com obrigações patronais previdenciárias, como é entendimento desta Corte, os gastos com pessoal se situaram dentro dos limites permitidos.

A dívida fundada que, no exercício anterior, somava R\$ 14.298.287,56 baixou no final do exercício sob análise para R\$ 13.872.423,19. Tal dívida é constituída em sua maior parte por débitos junto à Previdência Social. O fato não se constitui propriamente uma irregularidade, vez que a Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal assevera que só a partir de 2016 a dívida não deverá ultrapassar a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida do Município. Deve o atual gestor adotar as medidas necessárias para manter a dívida municipal sob controle.

Para calcular a insuficiência financeira que ocasionou o desequilíbrio entre receitas e despesas, a Auditoria, corretamente, incluiu as despesas não contabilizadas com pessoal (folhas de pagamento atrasadas) e obrigações patronais correspondentes. Tal ausência por si só já constitui irregularidade. A situação prejudica a saúde financeira do Município, podendo comprometer o cumprimento de obrigações necessárias ao bom desempenho de ações básicas como educação e saúde.

Consta às fls. 3345/3346 o decreto de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 78.000,00, afastando a irregularidade detectada pelo órgão de instrução.

O gestor não encaminhou, como afirmou, as confirmações de pagamento das folhas de pessoal que constam como pagas no sistema contábil e cuja efetiva comprovação de pagamento a Auditoria não constatou, no montante de R\$ 237.641,50. Também deve ser imputado o débito de R\$ 64.699,38 referente às despesas previdenciárias não comprovadas e de R\$ 41.206,98 com combustíveis, cujos comprovantes não foram identificados.

O órgão técnico considerou como fictícias, diversas despesas ocorridas no exercício, tendo em vista não encontrar, quando em inspeção *in loco* indícios de que os materiais tenham sido entregues e distribuídos ou os serviços realizados. Para considerar fictícia a despesa com limpeza urbana da cidade, no exercício, na importância de R\$ 259.574,16 a Auditoria considerou declarações do tratorista municipal e de moradores da cidade, informando que a coleta foi realizada por servidores municipais. As despesas estão acompanhadas dos documentos necessários à comprovação tais como: recibos, notas fiscais e cópias de cheques nominais aos executantes dos serviços. Consultando o SAGRES se vê que não existem despesas com coleta de lixo no exercício de 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

com prestadores de serviços que não fossem as empresas questionadas pela Auditoria, ou seja, não aceitar tais despesas implicaria em negar a existência da coleta de lixo no exercício. Também estão comprovadas através de documentos hábeis, as despesas com merenda escolar. A questão levantada pela Auditoria, afirmando que a merenda fora adquirida no período após o ano letivo não procede, como se pode verificar nos documentos acostados pelo próprio órgão de instrução, onde pode se verificar, nos recibos, que a merenda se refere a períodos anteriores à data de pagamento, permanecendo a falha no que se refere ao empenhamento de despesa que se deu *a posteriori*. Da mesma forma podem ser consideradas regulares as despesas com material de expediente para as escolas municipais, assim como as despesas com medicamentos e material hospitalar para distribuição com a população e postos de saúde e com material de expediente e gráfico para a Secretaria de Saúde.

O interessado apresentou algumas peças processuais, visando a sanar a irregularidade relativa às despesas com assessoria jurídica sem comprovação. A auditoria não acatou as justificativas e documentos, alegando que tais peças são insuficientes para comprovar as despesas. É necessário observar que nem sempre a tarefa de assessoramento está ligada à elaboração de documento escrito ou de qualquer arrazoado. A assessoria pode ter desempenho oral, respondendo a consultas ou questões formuladas verbalmente, não havendo necessidade de procedimentos formais.

Além das despesas já tratadas relativas a não comprovação de transferências de valores ao posto de combustíveis, o órgão técnico considerou não comprovadas algumas outras despesas com o mesmo produto. O defendente enviou juntamente com a defesa os documentos que comprovam as despesas com combustíveis realizadas no mês de dezembro, inclusive autorizações ao banco para transferência de recursos ao fornecedor, e requisições constando para quais veículos se destinavam os combustíveis. Por outro lado, não há nos autos nenhuma evidência de que a frota se encontrava paralisada como afirma a Auditoria. A diligência realizada, na qual os técnicos se embasaram para fazer a afirmativa, foi realizada em junho de 2009, podendo ser outra a realidade da frota municipal no final do exercício em exame. Além disso, as fotos anexadas aos autos não demonstram que os veículos se encontravam fora de uso. No caso das despesas sem notas fiscais, deixaram de ser apresentadas apenas as notas relativas às despesas com combustíveis do mês de janeiro de 2008. A falha deve ser relevada, tendo em vista constar no SAGRES os números dos cheques correspondentes a cada despesa, podendo ser considerado equívoco a falta de envio por parte do interessado. Pelos motivos mencionados, ou seja, a comprovada utilização dos veículos no mês de dezembro e a ausência dos documentos fiscais relativos às despesas com combustíveis realizadas no mês de janeiro e ainda o fato de a Auditoria não ter considerado fielmente as informações sobre o consumo de combustíveis contidas no SAGRES, fica comprometido o cálculo do excesso de combustíveis realizado pelo órgão de instrução. Para efetuar o cálculo do consumo de combustível, a Auditoria arbitrou o consumo médio e percurso mensal dos veículos com dados divergentes dos informados no SAGRES, não havendo elementos suficientes nos autos para que se afirme que as informações apresentadas no Sistema são inverídicas. Assim não há que se falar também em excesso de consumo.

O interessado não comprovou as despesas extra-orçamentárias com consignações no total de R\$ 433.049,03 e também não justificou as despesas classificadas como “responsabilidade em apuração” no montante de R\$ 584.209,21, devendo ser responsabilizado por tais valores. Também deve ser imputada ao ex-gestor a quantia de R\$ 222.398,79 relativa ao saldo financeiro não comprovado.

A Auditoria excluiu dos cálculos dos gastos com magistério, despesas no montante de R\$ 175.935,51 relativas ao pagamento de professores e respectivas obrigações patronais referentes aos meses de novembro de dezembro de 2007. Como tais despesas não compuseram o cálculo dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

no exercício de 2007, é razoável que sejam incluídas para o exercício de 2008. Com tal inclusão, os gastos com o magistério atingem 60,81% dos recursos do FUNDEB do exercício, satisfazendo a exigência legal. Cabem recomendações no sentido de que as despesas sejam empenhadas no exercício de competência, evitando desta forma, dúvidas deste tipo.

As despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.056.823,36, representaram 12,53% da despesa orçamentária, demonstrando a falta de vontade do ex-gestor em buscar o melhor preço para as aquisições municipais.

A Auditoria observa que foi contratado um show de um cantor regional, acompanhado de banda, por preço superior ao contratado em outros municípios. Todavia, não contestou o órgão técnico a alegação do interessado, na defesa do processo de inspeção *in loco*, de que na realidade a contratação de referiu a dois shows e não apenas um e por esse motivo o pagamento foi em valor superior.

Apesar de alegar que foi confeccionada planilha contestando os dados colhidos pela Auditoria com relação a aplicação do percentual de 24,63% das despesas de impostos mais transferências em MDE, o defendente não acostou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

O não repasse do valor de R\$ 16.887,36 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, não podem ser consideradas como apropriação indébita, vez que as retenções ocorreram no mês de dezembro, podendo ser repassadas no mês posterior, ou seja, dezembro de 2009.

Várias outras irregularidades de cunho contábil-financeiras e administrativas foram verificadas pela Auditoria na instrução do presente processo. Como exemplos temos, entre outros, a realização de despesas sem prévio empenho, o atraso sistemático no pagamento dos servidores públicos, a ausência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do FUNDEB, além de informações contábeis imprecisas ou inverídicas. Tudo isso demonstra o descaso do ex-gestor com a administração pública municipal. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração, tendo em vista que não demonstram a realidade orçamentária/financeira da Prefeitura, prejudicando a análise das contas e o próprio andamento da gestão.

Os custos das obras deverão ser examinados em processo apartado a ser constituído com tal finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Responsabilidade do **Senhor Apolinário dos Anjos Neto.** Prestação de Contas do exercício de 2008. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito. Aplicação de multas. **Declaração** de atendimento parcial às exigências da LRF. **Formalização** de processo apartado, visando ao exame dos custos das obras realizadas no exercício. **Recomendações.**

ACÓRDÃO APL - TC 01036 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03076/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Apolinário dos Anjos Neto, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao gestor, no valor de **R\$ 1.583.204,89**, sendo **R\$ 237.641,50** por suposto pagamento de folhas de pessoal sem comprovantes do efetivo dispêndio, **R\$ 64.699,38** referentes às despesas previdenciárias não comprovadas, **R\$ 41.206,98** com combustíveis, **R\$ 433.049,03** com consignações, **R\$ 584.209,21** classificadas como “responsabilidade em apuração” e **R\$ 222.398,79** relativos ao saldo financeiro cujos comprovantes não foram identificados; **b) conceder o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar** ao mesmo a **multa de R\$ 5.620,10** pela prática das infrações previstas no art. 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciária e montante da dívida consolidada; **f) determinar a retirada dos autos das peças necessárias com vistas** a um melhor exame dos custos das obras realizadas no exercício, constituindo para tal processo apartado; **g) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64 com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Excluindo-se as despesas com obrigações patronais previdenciárias, como é entendimento desta Corte, os gastos com pessoal se situaram dentro dos limites permitidos.

A dívida fundada que, no exercício anterior, somava R\$ 14.298.287,56 baixou no final do exercício sob análise para R\$ 13.872.423,19. Tal dívida é constituída em sua maior parte por débitos junto à Previdência Social. O fato não se constitui propriamente uma irregularidade, vez que a Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal assevera que só a partir de 2016 a dívida não deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

ultrapassar a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida do Município. Deve o atual gestor adotar as medidas necessárias para manter a dívida municipal sob controle.

Para calcular a insuficiência financeira que ocasionou o desequilíbrio entre receitas e despesas, a Auditoria, corretamente, incluiu as despesas não contabilizadas com pessoal (folhas de pagamento atrasadas) e obrigações patronais correspondentes. Tal ausência por si só já constitui irregularidade. A situação prejudica a saúde financeira do Município, podendo comprometer o cumprimento de obrigações necessárias ao bom desempenho de ações básicas como educação e saúde.

Consta às fls. 3345/3346 o decreto de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 78.000,00, afastando a irregularidade detectada pelo órgão de instrução.

O gestor não encaminhou, como afirmou, as confirmações de pagamento das folhas de pessoal que constam como pagas no sistema contábil e cuja efetiva comprovação de pagamento a Auditoria não constatou, no montante de R\$ 237.641,50. Também deve ser imputado o débito de R\$ 64.699,38 referente às despesas previdenciárias não comprovadas e de R\$ 41.206,98 com combustíveis, cujos comprovantes não foram identificados.

O órgão técnico considerou como fictícias, diversas despesas ocorridas no exercício, tendo em vista não encontrar, quando em inspeção *in loco* indícios de que os materiais tenham sido entregues e distribuídos ou os serviços realizados. Para considerar fictícia a despesa com limpeza urbana da cidade, no exercício, na importância de R\$ 259.574,16 a Auditoria considerou declarações do tratorista municipal e de moradores da cidade, informando que a coleta foi realizada por servidores municipais. As despesas estão acompanhadas dos documentos necessários à comprovação tais como: recibos, notas fiscais e cópias de cheques nominais aos executantes dos serviços. Consultando o SAGRES se vê que não existem despesas com coleta de lixo no exercício de 2008 com prestadores de serviços que não fossem as empresas questionadas pela Auditoria, ou seja, não aceitar tais despesas implicaria em negar a existência da coleta de lixo no exercício. Também estão comprovadas através de documentos hábeis, as despesas com merenda escolar. A questão levantada pela Auditoria, afirmando que a merenda fora adquirida no período após o ano letivo não procede, como se pode verificar nos documentos acostados pelo próprio órgão de instrução, onde pode se verificar, nos recibos, que a merenda se refere a períodos anteriores à data de pagamento, permanecendo a falha no que se refere ao empenhamento de despesa que se deu *a posteriori*. Da mesma forma podem ser consideradas regulares as despesas com material de expediente para as escolas municipais, assim como as despesas com medicamentos e material hospitalar para distribuição com a população e postos de saúde e com material de expediente e gráfico para a Secretaria de Saúde.

O interessado apresentou algumas peças processuais, visando a sanar a irregularidade relativa às despesas com assessoria jurídica sem comprovação. A auditoria não acatou as justificativas e documentos, alegando que tais peças são insuficientes para comprovar as despesas. É necessário observar que nem sempre a tarefa de assessoramento está ligada à elaboração de documento escrito ou de qualquer arrazoado. A assessoria pode ter desempenho oral, respondendo a consultas ou questões formuladas verbalmente, não havendo necessidade de procedimentos formais.

Além das despesas já tratadas relativas a não comprovação de transferências de valores ao posto de combustíveis, o órgão técnico considerou não comprovadas algumas outras despesas com o mesmo produto. O defendente enviou juntamente com a defesa os documentos que comprovam as despesas com combustíveis realizadas no mês de dezembro, inclusive autorizações ao banco para transferência de recursos ao fornecedor, e requisições constando para quais veículos se destinavam os combustíveis. Por outro lado, não há nos autos nenhuma evidência de que a frota se encontrava paralisada como afirma a Auditoria. A diligência realizada, na qual os técnicos se embasaram para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

fazer a afirmativa, foi realizada em junho de 2009, podendo ser outra a realidade da frota municipal no final do exercício em exame. Além disso, as fotos anexadas aos autos não demonstram que os veículos se encontravam fora de uso. No caso das despesas sem notas fiscais, deixaram de ser apresentadas apenas as notas relativas às despesas com combustíveis do mês de janeiro de 2008. A falha deve ser relevada, tendo em vista constar no SAGRES os números dos cheques correspondentes a cada despesa, podendo ser considerado equívoco a falta de envio por parte do interessado. Pelos motivos mencionados, ou seja, a comprovada utilização dos veículos no mês de dezembro e a ausência dos documentos fiscais relativos às despesas com combustíveis realizadas no mês de janeiro e ainda o fato de a Auditoria não ter considerado fielmente as informações sobre o consumo de combustíveis contidas no SAGRES, fica comprometido o cálculo do excesso de combustíveis realizado pelo órgão de instrução. Para efetuar o cálculo do consumo de combustível, a Auditoria arbitrou o consumo médio e percurso mensal dos veículos com dados divergentes dos informados no SAGRES, não havendo elementos suficientes nos autos para que se afirme que as informações apresentadas no Sistema são inverídicas. Assim não há que se falar também em excesso de consumo.

O interessado não comprovou as despesas extra-orçamentárias com consignações no total de R\$ 433.049,03 e também não justificou as despesas classificadas como “responsabilidade em apuração” no montante de R\$ 584.209,21, devendo ser responsabilizado por tais valores. Também deve ser imputada ao ex-gestor a quantia de R\$ 222.398,79 relativa ao saldo financeiro não comprovado.

A Auditoria excluiu dos cálculos dos gastos com magistério, despesas no montante de R\$ 175.935,51 relativas ao pagamento de professores e respectivas obrigações patronais referentes aos meses de novembro de dezembro de 2007. Como tais despesas não compuseram o cálculo dos gastos no exercício de 2007, é razoável que sejam incluídas para o exercício de 2008. Com tal inclusão, os gastos com o magistério atingem 60,81% dos recursos do FUNDEB do exercício, satisfazendo a exigência legal. Cabem recomendações no sentido de que as despesas sejam empenhadas no exercício de competência, evitando desta forma, dúvidas deste tipo.

As despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.056.823,36, representaram 12,53% da despesa orçamentária, demonstrando a falta de vontade do ex-gestor em buscar o melhor preço para as aquisições municipais.

A Auditoria observa que foi contratado um show de um cantor regional, acompanhado de banda, por preço superior ao contratado em outros municípios. Todavia, não contestou o órgão técnico a alegação do interessado, na defesa do processo de inspeção *in loco*, de que na realidade a contratação de referiu a dois shows e não apenas um e por esse motivo o pagamento foi em valor superior.

Apesar de alegar que foi confeccionada planilha contestando os dados colhidos pela Auditoria com relação a aplicação do percentual de 24,63% das despesas de impostos mais transferências em MDE, o defendente não acostou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

O não repasse do valor de R\$ 16.887,36 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, não podem ser consideradas como apropriação indébita, vez que as retenções ocorreram no mês de dezembro, podendo ser repassadas no mês posterior, ou seja, dezembro de 2009.

Várias outras irregularidades de cunho contábil-financeiras e administrativas foram verificadas pela Auditoria na instrução do presente processo. Como exemplos temos, entre outros, a realização de despesas sem prévio empenho, o atraso sistemático no pagamento dos servidores públicos, a ausência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do FUNDEB, além de informações contábeis imprecisas ou inverídicas. Tudo isso demonstra o descaso do ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03076/09

gestor com a administração pública municipal. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração, tendo em vista que não demonstram a realidade orçamentária/financeira da Prefeitura, prejudicando a análise das contas e o próprio andamento da gestão.

Os custos das obras deverão ser examinados em processo apartado a ser constituído com tal finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral